



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

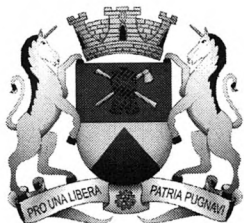
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 85/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que *"Dispõe sobre proibição de instalação de praças de pedágio nas vias públicas do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 85/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre proibição de instalação de praças de pedágio nas vias públicas do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em que pese a relevância do tema da propositura, o PL impõe a proibição de instalação de pedágios, **medida esta, concreta, e que vai além da esfera parlamentar e Municipal**, em virtude da repercussão regional e nacional da matéria, uma vez que **rodovias que cortam o Município não integram o rol de bens públicos municipais**, mas sim, **são de titularidade de outros entes federativos** (Estado de São Paulo e União Federal) e, muitas vezes, já concedidos à iniciativa privada mediante concorrência pública, o que acaba gerando uma **inconstitucionalidade formal orgânica, por ausência de competência legislativa municipal sobre a matéria**. (Adin 990.10.157584-1 – TJSP).

Ademais, ainda que existisse a competência municipal, cabe destacar que tais providências **competiriam privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido nos **arts. 47, II, XIV, XIX e 120, da Constituição Estadual**, especialmente sobre a competência de fixação dos serviços públicos, **sob pena de violação à separação entre os poderes** (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desta forma, constata-se que a proposição **invade a competência privativa da Chefe do Executivo**, bem como, padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator